



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000021/2024
Processo: 10364-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 84/2024.

PROCESSO Nº: 10.364/2024.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 21/2024.

EMENTA: "Fica acrescida a alínea J no inciso I do art. 25 da Lei n° 11 197, de 3 de agosto de 2006.".

AUTORIA: Vereador Vagner de Oliveira.

I. RELATÓRIO

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 21/2024, que: "Fica acrescida a alínea J no inciso I do art. 25 da Lei n° 11 197, de 3 de agosto de 2006.".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislares sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P266612



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local".

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Sendo assim, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, senão vejamos:

"A competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais."

(in, *Competências na Constituição de 1988*, Ed. Atlas, p. 125).

A Lei Orgânica em seu artigo 35 estabelece o seguinte:

"Art. 35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

IV - código de posturas;"



Desta forma, eventuais alterações no Código de Postura do Município, deverão ser realizadas através de Lei Complementar, nos termos do art. 35, V da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

Sendo assim, ausentes vícios de iniciativa e de competência para a elaboração do Projeto de Lei em questão, o Código de Postura vigente também está sendo alterado por meio de Lei Complementar, ou seja, de forma correta.



III. CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, **concluimos que o presente projeto de lei é Constitucional e Legal.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 02 de julho de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 02/07/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto